

PROCESSO - A. I. Nº 113839.0036/04-7
RECORRENTE - VALDOMIRO JOSÉ ROSSATTO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0424-03/04
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 13/07/2005

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0210-11/05

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. MERCADORIA TRANSITADA POR ESTE ESTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA PARA OUTRO ESTADO. Na falta de comprovação da saída de mercadoria em trânsito no território estadual, presume-se que ocorreu sua comercialização no território baiano, sendo atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª JJF que através do Acórdão nº 0424-03/04 julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 08/07/04 exige imposto de R\$2.627,52 e multa de 100%, por falta de comprovação da saída do Estado, de mercadoria (açúcar) transitada acompanhada de Passe Fiscal com a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O recorrente, às fls. 41 e 46, alega que o caminhão de sua propriedade, placa AET – 3442, foi apreendido no Posto Fiscal do Estado, sob o argumento de existir uma Passe Fiscal em aberto, referente a uma carga de açúcar que fora transportada em 30.06.2001, sendo exigido o imposto do mesmo.

Esquiva-se da atribuição desse lançamento, pois que o seu caminhão Volvo Placa AFL 2261 foi contratado para transportar o açúcar pela empresa M.A.V. Representação e Serviços Ltda., a qual terceirizou o serviço e acertou o frete com o seu sócio na época, o motorista Cláudio Arruda, para que entregasse a mercadoria à empresa ABC Atacadista de Bebidas e Cereais Ltda.

Alega que apesar do esclarecido, a Secretaria da Fazenda vem intimar a proprietária do veículo para pagar uma multa exorbitante, pela falta de comprovação da saída do território baiano a quem prestou um serviço terceirizado, e questiona porque lhe atribuir a multa em vez de exigir da empresa proprietária da mercadoria (Açucareira) ou da empresa transportadora (MAV) ou do adquirente da mercadoria (ABC).

Afirma que a apreensão feriu o princípio constitucional da Liberdade do Trabalho inserido na CF, 5, XIII o qual estabelece que leis tributárias não podem tolher o exercício do trabalho.

Argui que não se levando em conta a terceirização do transporte, cabe a empresa de transporte ou adquirente do açúcar a comprovação do recolhimento dos impostos sobre o transporte da carga observando o disposto no art. 124, I do CTN que estabelece “São solidariamente obrigados as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e dessa forma todos os envolvidos deveriam ter obrigação de serem averiguados e não apenas o proprietário do caminhão terceirizado responsabilizado pelo imposto não recolhido.

Alerta que tanto a contratante (MAV), quanto a remetente (Açucareiro Bortolo Corolo S. A) e o destinatário (ABC) possuíam interesse comum na realização do trabalho que originou o fato jurídico tributário conforme disposto no art. 124 do CTN.

Aduz que o caminhão de sua propriedade foi apreendido na posse do motorista Ari Valcanaia devido a um fato ocorrido em 30/06/2001 quando o motorista era Cláudio Arruda e não se pode imputar multa ao proprietário do veículo que é a parte menos favorecida e sim ao contratante do serviço, MAV Representações e Serviços Ltda., que caso tivesse transportado por seus caminhões próprios é quem seria penalizado.

Assevera que ao se eleger a responsabilidade do crédito tributário ao proprietário do veículo vincula-se o fato gerador a um terceiro denominado contribuinte sem que tenha uma relação direta e pessoal com o fato jurídico tributário.

Expõe que pela ordem tributária, somente pode ser penalizado na ausência de defesa e deva ser atribuído às pessoas responsáveis pelo acontecimento descrito, para responder pelo débito e neste caso, excluindo o recorrente.

Afirma que pelo conjunto de fatos e documentos apresentados, fica patente que as notas fiscais apresentadas comprovam o itinerário do caminhão (abastecimento na cidade de Pau dos Ferros.RN onde foi entregue a carga do açúcar), e por fim requer a exclusão da multa que lhe foi imposta e que sejam intimados os verdadeiros sujeitos passivos para arcar com suas responsabilidades tributárias.

A PGE/PROFIS elabora Parecer, observando que o Auto de Infração demonstrou satisfatoriamente os fatos e a capitulação legal das infrações, e que a Decisão de Primeira Instância corretamente aplicou a legislação; aduziu que no Passe Fiscal (fl. 9) figura o nome do recorrente como proprietário do veículo transportador, ao qual competiria dar baixa do referido Passe Fiscal quando ultrapassasse o último Posto Fiscal de saída do Estado. Em conclusão, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifica-se nos autos do presente PAF, que o veículo placa policial AET 3442, de propriedade do Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, está vinculado ao Passe Fiscal em aberto por não ter comprovado a entrega fora deste Estado, das mercadorias vinculadas ao referido Passe.

Indicam os dispostos no parágrafo 1º, inc. I do art. 960 do RICMS-BA que se o sujeito passivo não faz baixa do Passe Fiscal, a entrega no Estado destinatário deverá ser confirmada, apresentando;

- 1) Declaração ou certidão do Estado de destino da carga, através Posto Fiscal, do efetivo trânsito em seu território;
- 2) Cópia autêntica da nota fiscal correspondente, com evidências da saída do Estado, mediante aposição de carimbo nos Postos Fiscais baianos, adicionada de cópia da folha do registro fiscal correspondente, e do relatório de consulta ao SINTEGRA. Nenhum destes passos se observa atendidos.

No Recurso Voluntário em apreciação, o recorrente não acrescentou qualquer fato novo com capacidade a revelar ou acrescentar ocorrências desconhecidas no PAF.

Fica patente a responsabilidade fiscal do proprietário do veículo transportador, em cujo nome tenha sido emitido Passe Fiscal, no caso em análise, o recorrente.

Os autos não apresentam ou contêm prova factível de que as mercadorias transportadas, objeto da presente lide, tenham sido entregues fora do Estado da Bahia. Da mesma sorte, o Recorrente não realizou, à luz da lei, as providências elencadas capazes de cancelar o Passe Fiscal anteriormente emitido nominalmente a seu favor.

Por todo o exposto, acolho o Parecer da Douta PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado e mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUCAO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113839.0036-04-7, lavrado contra **VALDOMIRO JOSÉ ROSSATTO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.627,52**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS